



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

1JEFAZPUB

1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0714476-26.2016.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RAQUEL SAMPAIO DE OLIVEIRA

RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Indenização, ajuizada por RAQUELS SAMPAIO DE OLIVEIRA em desfavor da COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL – CAESB, com vistas à condenação da parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Para tanto, aduz a autora que se mudou para o imóvel situado na SGAN 914, Mod. A, Bloco D, AP 216, Brasília-DF no dia 12/05/2016, tendo solicitado a religação de água no dia 16/05/2016 e sido informada que o serviço seria realizado em 10 (dez) dias úteis. Entretanto, a parte Ré demorou vários dias para regularizar a situação, em virtude da greve de seus funcionários. Afirma que somente foi restabelecido o fornecimento de água no dia 09/06/2016.

Dispensado o relatório (artigo 38, da Lei 9099/95).

DECIDO:

Considerando a relação entre as partes - cliente e fornecedor de serviços -, verifico que a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal).

A atividade do fornecedor de produtos ou serviços deve corresponder à legítima expectativa do consumidor, incluindo não atentar contra os interesses econômicos deste.

Em análise, observo que assiste razão a parte autora, porquanto, não obstante as diversas solicitações de religação, a postura da CAESB foi de flagrante morosidade, tendo em vista a demora superior a 20 (vinte) dias para atendimento ao pedido de religação da água. A situação da greve de funcionários não justifica a conduta da empresa, tendo em vista que nestas situações deve-se manter efetivo mínimo para a prestação dos serviços essenciais.

Agindo assim, a parte ré ofendeu os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Ademais, cumpre lembrar que se trata de direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, nos termos do art. 6º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, resta demonstrada a falha na prestação dos serviços pela parte Ré, a qual ocasionou **dano moral** à parte Autora, a qual permaneceu por período desproporcional sem a prestação de serviço público essencial.

Contudo, é importante lembrar que a valoração do dano moral há de ser feita considerando as consequências do dano sofrido, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador. A reparação cumpre observar, ainda, o caráter pedagógico, desestimulando práticas da mesma natureza.

Desse modo, levando-se em consideração o potencial econômico da parte Ré, as circunstâncias e a extensão do evento danoso, a contribuição da parte autora para que o evento ocorresse, uma vez que encontrava-se inadimplente fato este que resultou no corte de água, arbitro a verba indenizatória decorrente da violação moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar a COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a contar da data de seu arbitramento (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros de mora de 01% ao mês, a partir da data do evento danoso, ocorrido no dia 16/05/2016.

Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 15 de dezembro de 2016 19:14:12.

ANA MARIA FERREIRA DA SILVA
Juíza de Direito

